PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 05837/08

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 07/01/2008
Classif.: SAÚDE
Ementa:

Dispõe sobre a instituição do Sistema de Urgência e Emergência no Município do Natal, e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Urgência e Emergência no Município do Natal, compreendendo o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e o Serviço de Atendimento Fixo de Urgência - SAFU, para atender à crescente demanda de serviços nessa área, em consonância com a Portaria Ministerial nº 2.048, de 05 de novembro de 2002 e demais normas legais vigentes.

Art. 2º - O Sistema de Urgência e Emergência tem por finalidade a reestruturação e o redimensionamento do atendimento pré-hospitalar fixo e móvel e da organização assistencial e regulação médica às urgências do Município, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

Art. 3º - As diretrizes operacionais do Sistema de Urgência e Emergência ficam assim definidas:
I - promover a organização das redes de cuidados assistenciais, regionalizadas e hierarquizadas, desde a atenção básica até as unidades hospitalares, ou de maior complexidade e da área de reabilitação;
II - adotar estratégias promocionais para combater as causas de urgência clínicas, cirúrgicas, obstétricas, psiquiátricas e as relativas a acidentes e violências;
III - integrar o complexo de regulação da assistência do Sistema Único de Saúde, com todas as centrais de regulação integradas;
IV - propiciar a qualificação e educação continuada das equipes de saúde na área de urgência e emergência de todos os âmbitos da atenção, nos pólos de educação permanente em saúde.
V - estabelecer estratégias de atenção orientadas segundo os princípios da Política Municipal e Nacional de Humanização.

Capítulo II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Saúde adotará as providências necessárias à implementação do Sistema de Urgência e Emergência, relativas a organização das redes assistenciais em todas as suas modalidades, conforme definido na legislação pertinente.

Art. 5º - Para a implementação do Sistema de Urgência e Emergência de que trata esta Lei, fica criada a Coordenação Municipal de Urgência e Emergência, subordinado ao Departamento de Gestão e Serviços

Públicos de Saúde, constituída da seguinte estrutura organizacional:
I - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;
II - Serviço de Atendimento Fixo de Urgência;
III - Central de Regulação Médica de Urgência.

Art. 6º - O Sistema de Urgência e Emergência, observados, previamente, os aspectos demográficos, populacionais, territoriais, indicadores de saúde, ofertas de serviços e fluxos habitualmente utilizados pelos usuários do Sistema Único de Saúde será composto pelos seguintes estabelecimentos de saúde que integram a Rede Pública Municipal de Atenção à Saúde: Pronto Atendimento de Pajuçara, Pronto Atendimento da Cidade da Esperança, Pronto Atendimento de Cidade Satélite, Pronto Atendimento das Rocas, Pronto Atendimento de Dix-Sept Rosado.

Art. 7º - O Sistema de Urgência e Emergência será gerenciado por uma coordenação composta pelas seguintes funções gratificadas: 01 (um) coordenador municipal de urgência e emergência, 01 (um) coordenador médico dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência e de Atendimento Fixo de Urgência, 01 (um) coordenador de enfermagem dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência e de Atendimento Fixo de Urgência, 01 (um) coordenador da Central de Regulação Médica de Urgência, 01 (um) coordenador administrativo do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Art. 8º - As ações de saúde desenvolvidas nos estabelecimentos e serviços que integram o Sistema de Urgência e Emergência serão desempenhadas por servidores integrantes do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde e por aqueles cedidos a este Órgão, por força da municipalização dos serviços de saúde, devidamente capacitados e treinados para este fim.
Parágrafo único. Os serviços de urgência e emergência de que trata o caput deste artigo funcionarão em regime de vinte e quatro horas e serão desempenhados por servidores ocupantes dos seguintes cargos de provimento efetivo: médico, enfermeiro e técnico de enfermagem.

Art. 9º - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de médico, enfermeiro e técnico de enfermagem desenvolverão suas atividades funcionais em regime de plantão de doze horas ininterruptas, num total de doze para aqueles com carga horária funcional de quarenta horas semanais e de seis para os que tiverem carga horária de vinte horas, e os de outras categorias profissionais, que atuam no Sistema de Urgência e Emergência, desempenharão suas atividades funcionais no regime adotado para os demais servidores da Administração Pública Municipal, conforme a carga horária e a atuação de cada um na rede de serviços.

Capítulo III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10 - À Coordenação Municipal de Urgência e Emergência que tem por finalidade estabelecer, coordenar e avaliar diretrizes e estratégias necessárias para o perfeito funcionamento do Sistema de Urgência e Emergência, compete:
I - coordenar e instrumentalizar a elaboração do Plano Municipal de Atenção às Urgências e Emergências;
II - coordenar a implantação e implementação do Plano Municipal de Regulação da Assistência;
III - coordenar a organização dos instrumentos e mecanismos de regulação e a operacionalização de ações, de acordo com os pactos estabelecidos pelos setores e serviços que fazem parte do Sistema de Urgência e Emergência;
IV - monitorar o cumprimento das pactuações municipais e intermunicipais e das grades de referência e contra-referência estabelecidas, de forma ordenada, oportuna, qualificada e equânime;
V - promover a interlocução municipal das instituições que estão diretamente vinculadas ao circuito de atenção às urgências, possibilitando a integração sistêmica necessária à formação da cadeia de manutenção da vida;
VI - monitorar o sistema de atenção integral às urgências quanto à sua acessibilidade e resolubilidade, em seus componentes da atenção pré-hospitalar fixa, pré-hospitalar móvel, urgências hospitalares e sistema de atenção pós-hospitalar;
V - avaliar sistematicamente os fluxos pactuados e os espontâneos de pacientes em direção aos

serviços de urgência, propondo correções quando necessário, com base no Plano Municipal de Atenção às Urgências e Emergências e na análise das necessidades não atendidas;
VI - compilar, consolidar dados e realizar a análise epidemiológica das demandas direcionadas às Centrais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, no âmbito municipal, identificando lacunas assistenciais e subsidiando ações de planejamento ou investimento e de controle do Sistema Único de Saúde;
VII - gerenciar o processo de avaliação das ações e serviços de saúde e o impacto que se espera produzir na qualidade de vida e saúde da população;
VIII - apresentar trimestralmente à Secretaria Municipal de Saúde indicadores de desempenho dos serviços de atendimento às urgências;
IX - montar mecanismo de recepção e análise de informações necessárias às avaliações de desempenho do sistema de atendimento às urgências;
X - propor e desenvolver estudos e pesquisas que viabilizem a abordagem promocional da qualidade de vida e saúde, nas estruturas de atenção às urgências e emergências;
XI - propor e implementar medidas de humanização da atenção às urgências, tanto no que diz respeito às relações de trabalho da área quanto à questão assistencial propriamente dita;
XII - promover a articulação da Central Médica de Regulação de Urgência no contexto do Complexo Regulador do Sistema, com as Vigilâncias Epidemiológica, Sanitária e Ambiental e o controle e avaliação, compondo os elementos necessários para formação do "Observatório de Saúde".
XIII - acompanhar todo o processo para garantir a qualidade do serviço prestado pelo Sistema de Urgência e Emergência;

Art. 11 - São competências técnicas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência:
I - classificar e priorizar as urgências, gerando o acesso aos serviços de urgência e de cuidados intensivos da rede hospitalar de uma maneira eficiente e igualitária;
II - garantir uma escuta médica permanente;
III - determinar e desencadear a resposta mais adaptada a cada caso;
IV - coordenar as intervenções das unidades móveis de socorro e de cuidados hospitalares de que dispõe todos serviços móveis de urgência e reanimação do Município ou da região;
V - identificar a disponibilidade dos meios de hospitalização pública ou privada adequada ao estado do paciente.

Art. 12 - São competências técnicas do Serviço de Atendimento Fixo de Urgência:
I - atender aos usuários do Sistema Único de Saúde portadores de quadro clínico agudo de qualquer natureza, dentro dos limites estruturais da unidade e, em especial, os casos de baixa complexidade, à noite e nos finais de semana, quando a rede básica e o Programa de Saúde da Família não estão ativos;
II - descentralizar o atendimento de pacientes com quadros agudos de média complexidade;
III - dar retaguarda às unidades básicas de saúde e de saúde da família;
IV - diminuir a sobrecarga dos hospitais de maior complexidade que hoje atendem esta demanda;
V - ser entreposto de estabilização do paciente crítico para o serviço de atendimento pré-hospitalar móvel;
VI - articular-se com unidades hospitalares, unidades de apoio diagnóstico e terapêutico, e com outras instituições e serviços de saúde do sistema loco regional, construindo fluxos coerentes e efetivos de referência e contra-referência;
VII - ser observatório do sistema e da saúde da população, subsidiando a elaboração de estudos epidemiológicos e a construção de indicadores de saúde e de serviço que contribuam para a avaliação e planejamento da atenção integral às urgências, bem como de todo o sistema de saúde.

Art. 13 - São competências técnicas da Central de Regulação Médica de Urgência:
I - ser instância operacional onde se processa a função reguladora, em casos de urgências clínicas, pediátricas, cirúrgicas, traumáticas, obstétricas e psiquiátricas;
II - ser polivalente na utilização dos recursos;
III - ser capaz de refletir a relação entre a oferta disponível e as necessidades demandadas;
IV - subsidiar o planejamento das correções necessárias para adequar a relação acima mencionada, sempre que se observar deficiência de oferta no exercício cotidiano da regulação médica das urgências;
V - articular ações harmonizadoras e ordenadoras buscando a resposta mais eqüitativa possível frente

às necessidades expressas e devidamente hierarquizadas;
VI - estar articulada com os serviços de controle, avaliação, auditoria e vigilância em saúde, permitindo a utilização dos recursos do Sistema de forma harmônica, de acordo com uma hierarquia de necessidades;
VII - nortear-se por pactos estabelecidos entre as instâncias gestoras do Sistema e demais atores envolvidos no processo assistencial;
VIII - facilitar a execução de programas e projetos estratégicos e prioritários de atenção à saúde, formulados junto a instituições parceiras ou com missões semelhantes e aprovados pelo respectivo Comitê Gestor de Atenção às Urgências;
IX - identificar e divulgar os fatores condicionantes das situações e agravos de urgência atendidos, notificando os diferentes setores envolvidos por intermédio do Comitê Gestor;
X - pactuar ações conjuntas com outros atores envolvidos na atenção integral às urgências, como a Defesa Civil, o Corpo de Bombeiros, a Polícia Militar, a Polícia Rodoviária, os Departamentos de Trânsito, as Concessionárias de Rodovias, as Empresas Privadas de Transporte e Atendimento de Urgência, entre outros;
XI - avaliar permanentemente o desempenho das parcerias com os demais atores e notificar o Comitê Gestor de Urgências, fornecendo elementos para a implementação e otimização das ações conjuntas;
XII - participar da formulação dos Planos de Saúde, de Atenção Integral às Urgências e de Atenção a Eventos com Múltiplas Vítimas e Desastres, do Município ou região de sua área de abrangência, fornecendo dados epidemiológicos, contextualizando os agravos atendidos e identificando os fatores facilitadores e de estrangulamento das ações.

Capítulo IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14 - São atribuições do coordenador municipal de urgência e emergência:
I - orientar e supervisionar as ações desenvolvidas pela Coordenadoria, de acordo com as normas em vigor e diretrizes estabelecidas pelo Secretário;
II - assistir ao Titular da Secretaria Municipal de Saúde em assuntos compreendidos na sua área de competência;
III - propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho, e a designação dos respectivos responsáveis para a execução de atividades especiais;
IV - propor a adoção de medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua coordenação, com vistas à otimização dos resultados;
V - propor a celebração de convênios, ajustes, acordos e atos similares;
VI - orientar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução dos programas, projetos e atividades do Sistema de Urgência e Emergência;
VII - assistir ao superior imediato em assuntos pertinentes à sua unidade;
VIII - fazer cumprir as normas e determinações referentes a sua área de atuação;
IX - sugerir, no âmbito de sua competência, a elaboração de normas e a adoção de medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos;
X - fornecer ao Secretário Municipal de Saúde, os elementos necessários à formulação de diretrizes e ao estabelecimento de metas e programas do Sistema de Urgência e Emergência;
XI - apresentar, periodicamente, ao seu superior hierárquico, relatório técnico de desempenho das suas atribuições, baseado em indicadores qualitativos e quantitativos;
XII - participar do Colegiado de Gestão do Sistema de Urgência e Emergência do Município do Natal;
XIII - avaliar sistematicamente, em conjunto com a equipe, os dados estatísticos de produção do Sistema de Urgência e Emergência;
XIV - avaliar os dados estatísticos, a eficiência e a eficácia do Sistema de Urgência e Emergência, promovendo a alocação de recursos materiais e humanos necessários para o bom desempenho das atividades;

Art. 15 - São atribuições do coordenador médico dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência e de Atendimento Fixo de Urgência:

I - responder pelo Coordenador Municipal de Urgência e Emergência na ausência deste e em situações legais;

II - dirigir e coordenar o grupo clínico, assim como, supervisionar as execuções das atividades de assistência médica, de acordo com protocolos estabelecidos junto à equipe;
III - ser responsável pelo gerenciamento da sala de regulação e da equipe médica, em primeira instância;
IV - montar, controlar e avaliar a escala mensal dos médicos, providenciando substituições e/ou remanejamentos em situações de faltas ocasionais do quadro;
V - manter o corpo clínico informado sobre modificações nas normas, rotinas e regulamentos, através de reuniões e atividades de supervisão;
VI - apresentar, periodicamente, ao seu superior hierárquico, relatório técnico de desempenho das suas atribuições, baseado em indicadores qualitativos e quantitativos;
VII - participar do colegiado de gestão do Sistema de Urgência e Emergência do Município do Natal;
VIII - avaliar sistematicamente, em conjunto com a equipe, os dados estatísticos de produção do Sistema de Urgência e Emergência;
IX - avaliar os dados estatísticos, a eficiência e a eficácia do Sistema de Urgência e Emergência, promovendo a alocação de recursos materiais e humanos necessários para o bom desempenho das atividades;

Art. 16 - São atribuições do coordenador de enfermagem dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência e de Atendimento Fixo de Urgência:

I - ser responsável pelo gerenciamento do quadro de enfermagem, em primeira instância;
II - supervisionar a execução das atividades de enfermagem, de acordo com os protocolos estabelecidos junto à equipe;
III - montar, controlar e avaliar a escala mensal de enfermagem, providenciando substituições e/ou remanejamentos em situações de faltas ocasionais do quadro;
IV - manter o quadro de enfermagem informado sobre modificações nas normas, rotinas e regulamentos, através de reuniões e atividades de supervisão;
V - apresentar, periodicamente, ao seu superior hierárquico, relatório técnico de desempenho das suas atribuições, baseado em indicadores qualitativos e quantitativos;
VI - participar do colegiado de gestão do Sistema de Urgência e Emergência do Município do Natal;
VII - avaliar sistematicamente, em conjunto com a equipe, os dados estatísticos de produção do Sistema de Urgência e Emergência;
VIII - avaliar, dentro de sua competência, os dados estatísticos, a eficiência e a eficácia do Sistema de Urgência e Emergência, promovendo a alocação de recursos materiais e humanos necessários para o bom desempenho das atividades;

Art. 17 - São atribuições do coordenador da Central de Regulação Médica de Urgência:
I - acionar planos de atenção a desastres que estejam pactuados com os outros interventores, frente a situações excepcionais, coordenando o conjunto da atenção médica de urgência;
II - apresentar, periodicamente, ao seu superior hierárquico, relatório técnico de desempenho das suas atribuições, baseado em indicadores qualitativos e quantitativos;
III - avaliar sistematicamente, em conjunto com a equipe, os dados estatísticos de produção do Sistema de Urgência e Emergência;
IV - participar do Colegiado de Gestão do Sistema de Atenção às Urgências e Emergências do Município do Natal;
V - identificar necessidades, por meio da utilização de metodologia adequada, e classificar os pedidos de socorro oriundos da população em geral, a partir de seus domicílios ou de vias e lugares públicos;
VI - identificar, qualificar e classificar os pedidos de socorro oriundos de unidades de saúde, julgar sua pertinência e exercer a tele medicina sempre que necessário;
VII - hierarquizar necessidades;
VIII - decidir sobre a resposta mais adequada para cada demanda;
IX - garantir os meios necessários para a operacionalização de todas as respostas necessárias;
X - monitorar e orientar o atendimento feito pelas equipes de suporte básico e suporte avançado de vida;
XI - providenciar os recursos auxiliares de diferentes naturezas necessários para complementar à assistência, sempre que necessário;
XII - notificar as unidades que irão receber pacientes, informando às equipes médicas receptoras as condições clínicas dos pacientes e possíveis recursos necessários;
XIII - permear o ato médico de regular por um conceito ampliado de urgência, acolhendo a necessidade

expressa por cada cidadão, definindo para cada um a melhor resposta, não se limitando apenas a conceitos médicos preestabelecidos ou protocolos disponíveis;
XIV - constituir-se em "observatório privilegiado da saúde e do sistema", com capacidade de monitorar de forma dinâmica, sistematizada, e em tempo real, todo o seu funcionamento;
XV - pautar pela observância dos preceitos constitucionais do País, a legislação do Sistema Único de Saúde, as leis do exercício profissional médico, o Código de Ética Médica e toda a legislação correlata existente.
XVI - avaliar, dentro de sua competência, os dados estatísticos, a eficiência e a eficácia do Sistema de Urgência e Emergência, promovendo a alocação de recursos materiais e humanos necessários para o bom desempenho das atividades;

Art. 18 - São atribuições do coordenador administrativo do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência:

I - contribuir com as coordenações do Sistema de Urgência e Emergência nos processos de trabalho, quando for solicitado;
II - colaborar na produção de relatórios administrativos;
III - participar do controle de requisições e recebimento de materiais de escritório e de limpeza, acompanhando a entrega dos mesmos;
IV - organizar a agenda de serviços, receber e organizar correspondências, ofícios e acompanhar o registro diário da freqüência dos funcionários.

Art. 19 - São atribuições do médico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência:

I - exercer a regulação médica do sistema sob sua jurisdição;
II - julgar e decidir sobre a gravidade de um caso que lhe está sendo comunicado por rádio ou telefone, estabelecendo uma gravidade presumida;
III - enviar os recursos necessários ao atendimento, considerando necessidades e ofertas disponíveis;
IV - monitorar e orientar o atendimento no local da situação de urgência;
V - definir e acionar o serviço de destino do paciente, informando-o sobre as condições e previsão de chegada do mesmo, sugerindo os meios necessários ao seu acolhimento;
VI - julgar a necessidade ou não do envio de meios móveis de atenção;
VII - registrar sistematicamente os dados das regulações e missões;
VIII - submeter-se à capacitação específica e habilitação formal para a função de regulador;
IX - participar de programa de educação continuada para suas tarefas;
X - atuar como porta-voz em situações de interesse público;
XI - conhecer a rede de serviços da região;
XII - manter contato diário com os serviços médicos de emergência integrados ao sistema;
XIII - prestar assistência direta aos pacientes no ambiente pré-hospitalar quando indicado;
XIV - avaliar o desempenho da equipe e subsidiar os responsáveis pelo programa de educação continuada do serviço;
XV - garantir a continuidade da atenção médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico nos serviços de urgência;
XVI - conduzir veículo do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em situações excepcionais;
XVII - exercer o atendimento pré-hospitalar direto com suporte avançado de vida, realizando os atos médicos possíveis e necessários no ambiente pré-hospitalar;
XVIII - manter uma visão global e permanentemente atualizada dos meios disponíveis para o atendimento pré-hospitalar e das portas de urgência, checando periodicamente sua capacidade operacional;
XIX - executar eventualmente a regulação médica do sistema;
XX - manter contato diário com os serviços médicos de emergência integrados ao sistema;
XXI - exercer o controle operacional da equipe assistencial;
XXII - avaliar o desempenho da equipe e subsidiar os responsáveis pelo programa de educação continuada do serviço;

Art. 20 - São atribuições do médico do Serviço de Atendimento Fixo de Urgência;

I - exercer o atendimento pré-hospitalar fixo direto com suporte básico e avançado de vida, realizando os atos médicos possíveis e necessários no ambiente pré-hospitalar fixo;

II - conhecer a rede de serviços da região;
III - manter uma visão global e permanentemente atualizada dos meios disponíveis para o atendimento pré-hospitalar fixo e das demais portas de urgência, checando periodicamente sua capacidade operacional;
IV - colaborar com a regulação médica do sistema;
V - manter contato diário com os serviços médicos de emergência integrados ao sistema;
VI - exercer o controle operacional da equipe assistencial;
VII - avaliar o desempenho da equipe e subsidiar os responsáveis pelo programa de educação continuada do serviço;
VIII - garantir a continuidade da atenção médica ao paciente grave, até a sua recepção por outro médico do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;
IX - contactar previamente possíveis unidades receptoras dos pacientes que requeiram maior complexidade de atenção, garantindo previamente a existência da vaga, quando possível, antes de acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência;
X - disponibilizar-se para as capacitações periódicas.

Art. 21 - São atribuições do enfermeiro do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência:

I - exercer o atendimento pré-hospitalar direto com suporte avançado de vida, realizando os atos de enfermagem possíveis e necessários no ambiente pré-hospitalar;
II - supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no Atendimento Pré-Hospitalar Móvel;
III - executar prescrições médicas por telemedicina;
IV - prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
V - prestar a assistência de enfermagem à gestante, a parturiente e ao recém nato e realizar partos sem distocia;
VI - participar dos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde em urgências,
VII - conhecer equipamentos e realizar manobras de extração manual de vítimas;
VIII - conhecer a rede de serviços da região;
IX - garantir a continuidade da assistência de enfermagem ao paciente grave, até a sua recepção nos serviços de urgência;
X - conduzir veículo do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência 192 em situações excepcionais.

Art. 22 - São atribuições do enfermeiro do Serviço de Atendimento Fixo de Urgência:

I - exercer o atendimento pré-hospitalar fixo direto com suporte avançado de vida, realizando os atos de enfermagem possíveis e necessários no ambiente pré-hospitalar;
II - supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe no atendimento pré-hospitalar fixo;
III - executar prescrições médicas por telemedicina, em situações excepcionais de ausência do profissional médico;
IV - prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;
V - prestar a assistência de enfermagem à gestante, a parturiente e ao recém nato e realizar partos sem distocia em situações excepcionais;
VI - participar dos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde em urgências;
VII - conhecer a rede de serviços da região;
VIII - garantir a continuidade da assistência de enfermagem ao paciente grave, até a sua remoção para um serviço de maior complexidade;

Art. 23 - São atribuições do técnico de enfermagem do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência:

I - exercer o atendimento pré-hospitalar direto com suporte básico de vida;
II - realizar os atos de enfermagem possíveis e necessários no ambiente pré-hospitalar sob supervisão direta ou à distância do médico regulador ou do enfermeiro;
III - conhecer a rede de serviços da região;
IV - auxiliar na determinação do local de destino do paciente;
V - garantir a continuidade da assistência de enfermagem ao paciente, até a sua recepção nos serviços de urgência;

VII - assistir ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
VIII - participar de programas de treinamento e aprimoramento profissional especialmente em urgências e emergências;
IX - realizar manobras de extração manual de vítimas;
X - conduzir veículo do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência em situações excepcionais.

Art. 24 - São atribuições do técnico de enfermagem do Serviço de Atendimento Fixo de Urgência:

I - exercer o atendimento pré-hospitalar fixo direto com suporte básico de vida;
II - realizar os atos de enfermagem possíveis e necessários no ambiente pré-hospitalar fixo sob supervisão direta ou à distância do enfermeiro;
III - conhecer a rede de serviços da região;
IV - auxiliar na determinação do local de destino do paciente;
V - garantir a continuidade da assistência de enfermagem ao paciente, até a sua recepção nos serviços de urgência;
VI - assistir ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
VII - participar de programas de treinamento e aprimoramento profissional especialmente em urgências e emergências.

Capítulo V
DA AVALIAÇÃO

Art. 25 - A avaliação dos Serviços de Atendimento Móvel e Fixo de Urgência e da Central de Regulação Médica de Urgência será efetuada com base nos critérios a serem definidos em Lei para toda a Rede Pública Municipal de Atenção à Saúde.

Art. 26 - As atividades funcionais prestadas pelos profissionais que atuam no Sistema de Urgência e Emergência, serão avaliadas sistematicamente em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Saúde, podendo estes servidores ser desligados caso não apresentem perfis adequados ao modelo dos serviços.

§ 1º - Além das diretrizes emanadas pelo Ministério da saúde servirão como instrumento de avaliação a capacidade técnico-profissional, ética profissional, atendimento humanizado, pontualidade e assiduidade.

§ 2º - Os servidores que forem desligados dos Serviços de Atendimento Móvel e Fixo de Urgência e da Central de Regulação Médica de Urgência, serão remanejados internamente pela Secretaria Municipal de Saúde para as unidades de saúde tradicionalmente organizadas.

Capítulo VI
DA REMUNERAÇÃO

Art. 27 - Fica atribuída aos profissionais de que trata o parágrafo único do art. 8º desta Lei, a Gratificação Específica de Atenção à Urgência e Emergência, concedida por ato do Prefeito, mediante indicação do Titular da Secretaria Municipal de Saúde, atribuída aos servidores em exercício de atividade no âmbito do referido Órgão, fixada na forma abaixo discriminada:
I - Nível Superior:
a) médico em exercício no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, na Central de Regulação Médica de Urgência e no Pronto Atendimento de Pajuçara .....R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinqüenta reais), até - 60 vagas.
b) médico em exercício no Serviço de Atendimento Fixo de Urgência..... R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até - 100 vagas.
c) enfermeiro em exercício no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e no Pronto Atendimento de Pajuçara .....R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), até 36 vagas.
d) enfermeiro em exercício, no Serviço de Atendimento Fixo de Urgência.....R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), até - 80vagas.

II - Nível Médio:
a) técnico de enfermagem em exercício no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e no Pronto Atendimento de Pajuçara.....R$ 700,00 (setecentos reais), até - 120 vagas.
b) técnico de enfermagem em exercício no Serviço de Atendimento Fixo de Urgência.....R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais), até - 170 vagas.

§ 1º - Farão jus à gratificação ora instituída os servidores que atuam no Sistema Único de Saúde do Município do Natal, efetivos ou cedidos à Prefeitura Municipal do Natal, especificamente, à Secretaria Municipal de Saúde, em pleno exercício das funções, desde que tenham sido aprovados em processo de seleção interno e que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º - A gratificação, de que trata este artigo, terá redução de 50% (cinqüenta por cento) em seus valores quando concedida a servidores cuja carga horária seja de vinte horas semanais.

§ 3º - A Gratificação Específica de Atenção à Urgência e Emergência, somente será devida enquanto o servidor estiver exercendo sua função nos Serviços de Atendimento Móvel e Fixo de Urgência e na Central de Regulação Médica de Urgência, deixando de ser paga automaticamente, quando cessar este exercício, ressalvando-se os casos de férias, licença gestante, afastamento por doença até o período máximo de 90 (noventa) dias e afastamento para participação em cursos e eventos devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º - A saída de qualquer profissional dos Serviços de Atendimento Móvel e Fixo de Urgência e da Central de Regulação Médica de Urgência para o exercício de funções gerenciais do Sistema Único de Saúde - SUS, em qualquer instância de gestão, quando devidamente autorizada pelo gestor municipal, acarretará ao servidor a perda da gratificação, de que trata o caput deste artigo, e a sua imediata substituição por outro.

Art. 28 - A remuneração mensal das funções gratificadas de que trata o art. 7º desta Lei é de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a função de coordenador municipal de urgência e emergência, de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para as funções de coordenador médico dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência e de Atendimento Fixo de Urgência, de coordenador de enfermagem dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência e de Atendimento Fixo de Urgência, e de coordenador da Central de Regulação Médica de Urgência, e de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a função de coordenador administrativo do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Os serviços e estabelecimentos de saúde que compõem o Sistema de Urgência e Emergência do Município do Natal poderão pactuar protocolos de atuação conjunta com os serviços de segurança e salvamento federais e estaduais.
Parágrafo único. Nos protocolos pactuados deverão ser especificadas as esferas de competência das instituições signatárias.

Art. 30 - Ficam extintos os cargos em comissão de coordenador geral - DSD, administrador - SSD, coordenador médico - DSD e supervisor de enfermagem - DSD, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, dispostos nas alíneas "dd", "ee", "ff" e "gg", do art. 14, da Lei Complementar nº 061, de 02 de junho de 2005.

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar nº 054, de 22 de janeiro de 2004 e a Lei Complementar nº 056, de 19 de março de 2004.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de dezembro de 2007.

Dickson Nasser - Presidente
Aquino Neto - Primeiro Secretário
Geraldo Neto - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 08 de janeiro de 2008.